# LEI N. 3.481, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 16.324, de 16 de novembro de 2011, dedicada à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase em atividades agrícolas e musicais.

Art. 2°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, observará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3°. As atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, voltando-se, essencialmente, à qualificação de trabalhadores da agricultura e música, como meio de desenvolvimento regional e enriquecimento cultural.

Art. 4°. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos trabalhará atendendo às seguintes finalidades:

I – preparar jovens aptos às diferentes formas do trabalho agrícola;

II – prover aos jovens qualificação que aumente a eficiência e produtividade perante a vida em sociedade;

III – aperfeiçoar conhecimento e capacidade técnica dos educandos, com vistas à qualificação profissional certificada;

IV – tornar-se centro de referência cultural regional, por meio da inclusão musical na formação dos educandos; e

V – promover o desenvolvimento regional, a partir da formação de cidadãos aptos a contribuir com a economia e cultura em sua área de atuação.

Parágrafo único. O ensino ministrado pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos processar-se-á de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, orientando-os de modo eficiente e adequado, conforme a aptidão física e vocacional.

Art. 5°. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.

Art. 6°. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos será eleito nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 7°. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da Lei.

Art. 8°. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos poderá contratar tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades a serem trabalhadas pela instituição.

§ 1°. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.

§ 2°. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.

§ 3°. Os oficineiros receberão remuneração, conforme as ações desenvolvidas.

Art. 9°. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 2014, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador